



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

RESOLUÇÃO CERH Nº.004/05, de 26 de abril de 2005

Dispõe sobre Critérios e Procedimentos
Provisórios para Outorga Preventiva e Outorga
de Direito de Uso de Recursos Hídricos.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO PIAUÍ – CERH/PI, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº. 5.165, de 17 de agosto de 2000, especialmente no seu art. 40; pelo Decreto nº. 10.880, de 24 de setembro de 2002, especialmente no seu art. 2º; pelo Decreto nº. 11.341, de 22 de março de 2004, especialmente no § 1º do art. 9º e no § 1º do art. 10, e conforme o disposto em seu Regimento Interno, e: Considerando a necessidade de se estabelecerem critérios de emissão de outorga preventiva e de outorga de direito de uso, enquanto não forem aprovados os Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas ou de Regiões Hidrográficas que compõem o Estado; Considerando que não existem os Comitês de Bacias Hidrográficas previstos no inciso III do art. 34 da Lei no 5.165/2002; Considerando, também, que não foram criadas as Agências de Água previstas no inciso V do art. 34 da Lei no 5.165/2002; Considerando, ainda, que diversos usuários estão solicitando outorga preventiva e outorga de direito de uso de recursos hídricos;

RESOLVE:

Art. 1º. - O objeto desta Resolução é estabelecer critérios e procedimentos provisórios para emissão de outorga preventiva e de outorga de direito de uso de recursos hídricos, até a implantação de todo o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos,

Art. 2º. - Sem prejuízo de outros conceitos básicos complicados, para fins desta Resolução, entende-se por:

- I – Açude – a estrutura hidráulica composta da barragem de um curso d’água e o lago por ela formado;
- II – Barragem de Derivação ou de Regularização de Nível – a estrutura hidráulica, disposta no leito do rio, interceptando a corrente líquida, seja ela natural ou regularizada;
- III – Transposição de Água Bruta – a estrutura hidráulica compreendendo canal ou tubulação, destinada a transferir água entre duas bacias hidrográficas distintas;
- IV – Poço – a estrutura hidráulica escavada ou perfurada no solo para captação de água subterrânea.

Art. 3º. - Ficam dispensados de outorga, considerando-se como uso de pouca expressão, os volumes acumulados ou captações nos seguintes tipos de obras hídricas.

- I – Açude com volume de acumulação de até 50.000 m³, com área de espelho de água menor ou igual a 3 (três) hectares, ou ainda, altura máxima do barramento menor ou igual a 6 (seis) metros;
- II – Poços com vazão de uso de até 2,0m³/h (dois metros cúbicos por hora), ou ainda, poços com caráter exclusivo de pesquisa;
- III – Captações a fio d’água com vazão média contínua menor ou igual a 0,56 L/s (cinquenta e seis centésimos de litros por segundo);
- IV – Barragens de derivação ou de regularização de nível cuja bacia hidráulica não exceda a 2,0ha. (duas hectares), ou com altura máxima menor do que 3m (três metros);
- V – Obras de transferência, entre bacias hidrográficas, de vazões inferiores a 0,56 L/s (cinquenta e seis centésimos de litros por segundo).

§ 1º. - As obras hídricas que forem dispensadas de outorga pelas condições especificadas no “caput” deste artigo deverão ser comunicadas e cadastradas junto à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMAR).

§ 2º. - Quando a soma das captações ou derivações consideradas de pouca expressão cadastrada atingir o percentual significativo de 20% (vinte por cento) da vazão de referência ou o explícito conflito de uso em um dado manancial, não serão mais dispensadas ou

permitidas novas captações ou obras hídricas, estando sujeitas aos procedimentos legais de outorga.

Art. 4º. - Fica dispensada a outorga de direito de uso de água para satisfação das necessidades da população de núcleos rurais inferiores ou iguais a 600 (seiscentos) habitantes.

Art. 5º. - As execuções de obras ou serviços que configurem interferência em um corpo hídrico superficial ou subterrâneo e que não se enquadrem nas condições estabelecidas no Artigo 3º. desta Resolução deverão submeter-se antecipadamente aos procedimentos legais da outorga.

Art. 6º - As vazões de referência a serem utilizadas, para cálculo das disponibilidades hídricas, em cada local de interesse, deverão estar de acordo com os Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas.

§ 1º. - Até que as vazões de referência sejam estabelecidas com maior precisão nos Estudos de Disponibilidade e de Demanda de Água, nos Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, deverão ser adotadas como vazões de referência: para rios perenes ou perenizados, Q95 (vazão média mensal com 95% de garantia); e para reservatórios, Q90 (vazão regularizada com 90% de garantia).

§ 2º. - Nas outorgas de direito de uso para as derivações ou captações em corpo hídrico superficial deverá ser prevista uma vazão ambiental para jusante equivalente ao mínimo de 20% (vinte por cento) da vazão de referência, ou seja, deverão ser outorgados no máximo 80% (oitenta por cento) da Q95 para rios perenes ou perenizados, e no máximo 80% (oitenta por cento) da Q90 para reservatórios;

Art. 7º. - Para poços a vazão máxima outorgável será de 50% (cinquenta por cento) da vazão de referência, encontrada em teste de bombeamento com duração mínima de 24 (vinte e quatro) horas, realizado com bombeamento, Devendo a vazão outorgada ser limitada às necessidades da demanda prevista para o horizonte de projeto ou da vida útil do empreendimento.

Art. 8º. - Nas fontes de usos múltiplos a vazão outorgável para cada usuário individual será de no máximo 25% (vinte e por cento) da vazão outorgável da fonte, exceto para os usos prioritários: abastecimento humano; e dessedentação animal.

Art. 9º. - O prazo de validade das outorgas será de até 3 (três) anos, a critério da SEMAR, para qualquer requerimento e independente da finalidade ou da natureza jurídica do interessado.

§ 1º. - Essas condições serão observadas até a conclusão dos Estudos de Disponibilidade e de Demanda de Água, a serem realizados nos Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, quando deverão ser revistas e ampliadas;

§ 2º. - Quando a outorga for emitida sem que haja o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica os outorgados ficam obrigados a adaptar suas atividades ou obras ao Plano superveniente.

Art. 10 - Os valores de vazões de referência determinados como enunciados nesta Resolução poderão sofrer correções ou alterações em função de: avaliações observadas na prática, como resultado de vistoria técnica de campo; da consideração das variações sazonais das vazões; de resultados de estudos em andamento ou a serem realizados; tudo de forma a melhor atender ao interesse público.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina, 26 de abril de 2005

DALTON MELO MACAMBIRA
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos
P. P. 14605